

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

(Do Sr. LUCIO MOSQUINI)

Altera o art. 13 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que “dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências”, para fins de instituir a obrigatoriedade de ressarcimento de produto defeituoso pelo comerciante.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 13 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13. O comerciante é igualmente responsável, nos termos do artigo anterior, quando:

I - o fabricante, o construtor, o produtor ou o importador não puderem ser identificados ou facilmente acessados pelo consumidor, no prazo de até 72 (setenta e duas horas), em estabelecimento localizado próximo ao seu domicílio;

II - o produto for fornecido sem identificação clara do seu fabricante, produtor, construtor ou importador;

III - não conservar adequadamente os produtos perecíveis.

§ 1º Na hipótese do inciso I do *caput* deste artigo, o prejudicado poderá exigir do comerciante que lhe vendeu produto defeituoso a ressarcir-lhe pecuniariamente pelo valor que fora pago ou oferecer-lhe um novo produto em boas condições a título de substituição imediata.

§ 2º Aquele que efetivar o pagamento ao prejudicado ou entregar-lhe novo produto em substituição ao defeituoso poderá exercer o direito de regresso contra os demais responsáveis, segundo sua participação na causação do evento danoso. (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Frequentemente o consumidor brasileiro que é infelicitado pela compra de um produto defeituoso se vê surpreendido ao se dirigir ao comerciante que o vendeu a fim de exigir a substituição ou a devolução da quantia paga pela aquisição do mesmo, como aliás lhe é assegurado pelo próprio Código de Defesa do Consumidor (CDC).

Já é tempo desta Casa perseguir a modernização do nosso bom Código, mas que já se depara com necessidade de aperfeiçoamentos, porque afinal já vigora há quase trinta anos e as práticas comerciais, em sua dinâmica peculiar, evoluíram junto com as demandas do consumidor brasileiro.

Nesse sentido, nos parece adequado que o comerciante, não raras vezes situado em cidades longínquas dos grandes centros e metrópoles do País, ao vender produtos com defeitos, se torne o responsável direto e imediato pela substituição do produto defeituoso por um novo em bom estado ou pela devolução do valor pago ao comerciante, observados os termos e condições dispostas no art. 18 e parágrafos do CDC.

Compreendemos que as modificações, que ora apresentamos ao art. 13 do CDC, deverão permitir uma maior agilidade na resolução de problemas de milhares de consumidores brasileiros, que frequentemente se veem desamparados por não conseguirem rapidamente acessarem os fabricantes dos produtos que apresentam defeitos, além de sofrerem com um péssimo atendimento impessoal, quando não robotizado, prestado pelos serviços de atendimento ao consumidor (SAC).

Esperamos contar com o indispensável apoio de nossos Pares durante a tramitação desta proposição nas Comissões temáticas desta Casa.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputado LUCIO MOSQUINI